

**JUSTIÇA SOCIAL EM FACE DE CRIANÇAS EM
VULNERABILIDADE ALIMENTAR: PROJETO JÚRI/
CRIANÇA FELIZ NO TOCANTINS****SOCIAL JUSTICE FOR VULNERABLE CHILDREN: THE JURY/HAPPY CHILD
PROJECT IN TOCANTINS**

Bernardino Cosobeck da Costa

Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Graduado em Direito. Professor de Prática Forense Penal da Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas do Tocantins/TO. Advogado criminalista. E-mail: cosobeckadvogados@gmail.com

Tarsis Barreto Oliveira

Pós-Doutor em Ciências Criminais pela Universidade de Sorbonne. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor Associado de Direito da UFT. Professor Adjunto de Direito da Unitins. Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT. E-mail: tarsisbarreto@uft.edu.br

RESUMO

Trata-se de estudo de caso a partir da análise de diversos autos de processo penal da competência do Tribunal do Júri das Comarcas de Wanderlândia, Goiatins, Itaguatins e Colinas do Tocantins/TO, tendo como objeto o Projeto Júri/Criança Feliz enquanto boa-prática no Judiciário, desenvolvido pelo magistrado José Carlos Ferreira Machado, onde ocorre a destinação de alimentos excedentes das Sessões do Júri para escolas públicas e entidades que acolhem crianças em vulnerabilidade alimentar. Registra-se, nesta pesquisa, a existência da coisificação do ser humano na sociedade contemporânea e como o Judiciário, por meio de boas-práticas, pode dar efetividade à Justiça Social propiciando reforço alimentar para crianças em vulnerabilidade alimentar, além da promoção de palestras sobre o papel do Judiciário e das instituições. O sentido do presente artigo é investigar a potencialidade do Judiciário em promover a dignidade da pessoa humana por meio de recursos excedentes e disponibilização do magistrado para a concretude do projeto social em comento, daí parte-se de teóricos como Giorgio Agamben, Michael

Foucault, dentre outros, a fim de buscar compreender essa prática empregada no Judiciário do Estado do Tocantins.

Palavras-Chave: Criança. Vulnerabilidade Alimentar. Projeto Social. Judiciário. Boas-Práticas.

ABSTRACT

This is a case study based on the analysis of several criminal proceedings within the competence of the Jury Court of the Comarca of Wanderlândia, Goiás, Itaguarins and Colinas do Tocantins/TO, having as object the Project Jury/Happy Child as a good practice in the Judiciary, developed by the Magistrate, José Carlos Ferreira Machado, where surplus food from the Jury Sessions is destined for public schools and entities that welcome children in food vulnerability. This research registers the existence of the objectification of the human being in contemporary society and how the Judiciary, through good practices, can give effect to Social Justice by providing food reinforcement for children in food vulnerability, in addition to promoting lectures on the role of the judiciary and institutions. The meaning of this article is to investigate the potential of the Judiciary to promote the dignity of the human person through surplus resources and availability through the Magistrate for the concreteness of the social project in question, hence it starts with theorists such as Giorgio Agamben, Michael Foucault, dentre others, in order to seek to understand this practice employed in the Judiciary of the State of Tocantins.

Keywords: Child. Food Vulnerability. Social Project. Judiciary. Good Practices.

I INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário tem como função primária a prestação jurisdicional, e assim, ante os processos judiciais, aplica-se uma sentença pondo termo a estes. Acontece que, ao lado disso, em sua função secundária (atípica), o Judiciário também detém a função de normatizar e administrar a coisa pública dentro de sua esfera de competências. (Bateman; Snell, 1998, p. 430)

Para além da sistemática acima exposta, patente que na gestão administrativa é possível que o Judiciário se depare com excedente nas refeições destinadas à Sessão do Tribunal do Júri. Tal excedente se dá por diversas variáveis, como: a Sessão em que não ocorre a réplica, por conseguinte, não há a tréplica, encurtando o decurso da Sessão; a manifestação do Ministério Público pugnando nos debates da Sessão do Júri pela absolvição do réu, o que faz, mormente haver sustentação

da Defesa mais célere; enfim, às vezes, no caso concreto, é possível situações em que a Sessão do Júri ocorra de maneira mais breve do que previsto pelo presidente do Tribunal do Júri.

Sendo assim, nas Sessões do Júri, é de praxe que o juiz-presidente organize refeições aos jurados, serventuários que atuam na Sessão e às partes do processo, bem como ao acusado. Neste contexto, é comum haver refeição para almoço, lanche da tarde e jantar. Quando algumas das variáveis acima ocorrem, a Sessão do Júri termina antes do prazo previsto, e assim há excedente daquelas refeições.

Nesse contexto, para Stoner e Freeman, o controle se presta para garantir que as atividades administrativas efetivadas se enquadrem às atividades planejadas. (Stoner; Freeman, 1995, p. 440). Entretanto, no mundo sensível, há variáveis imprevisíveis que ultrapassam a possibilidade do controle nas atividades planejadas.

Em suma, numa prática de transgressão (Foucault, 2009, p. 14), não se investiga trazer à luz apenas o problema em si, qual seja, a vulnerabilidade alimentar de crianças, ou ainda o excedente nas refeições nas Sessões do Tribunal do Júri, o que se busca é perquirir a efetividade do Poder Judiciário na administração de refeições excedentes da Sessão do Júri como instrumento de levar o Judiciário à comunidade, viabilizando a implementação de Justiça Social na administração de seus recursos excedentes.

Assim, no presente artigo visa-se investigar efetividade e adequação jurídica quanto ao Projeto Júri/Criança Feliz, implantado pelo magistrado José Carlos Ferreira Machado, nas Varas Criminais das Comarcas de Wanderlândia, Goiatins, Itaguatins e Colinas do Tocantins /TO, como boa-prática a ser estimulada pela Tribunal de Justiça do Estado em outras Comarcas do Tocantins.

2 PANORAMA DAS CRIANÇAS EM VULNERABILIDADE ALIMENTAR NO ESTADO DO TOCANTINS

No Tocantins, conforme dados da Rede Brasileira de Pesquisa e Soberania e Segurança Alimentar, 280 mil pessoas não tinham o que comer:

Em pouco mais de um ano, a fome dobrou nas famílias com crianças menores de 10 anos – de 9,4% em 2020 para 18,1% em 2022. Na presença de três ou mais pessoas com até 18 anos de idade no grupo familiar, a fome atingiu 25,7% dos lares. Já nos domicílios apenas com moradores adultos a segurança alimentar chegou a 47,4%, número maior do que a média nacional. (Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, 2022).

Nesse cenário, conforme pesquisa realizada pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN), com execu-

ção do Instituto “Vox Populi” em parceria com a Ação da Cidadania, “ActionAid” e Fundação Friedrich Ebert Brasil, temos que, no estado do Tocantins,

Ao todo, 1,48 milhão de tocaninenses vivem com algum nível de insegurança alimentar que pode ser leve, moderada ou grave, isso corresponde a 65,2% da população. Dentro dessas famílias vivem pelo menos 130 mil crianças com menos de 10 anos.

Nesse viés, nos termos da Lei nº 11.343, de 2006 – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), segurança alimentar é o direito fundamental de todo o ser humano em ter acesso aos alimentos de maneira permanente e com qualidade, a fim de suprir seu desenvolvimento biopsíquico.

Trata-se de direito elementar de as pessoas terem acesso a alimentos, direito de não passarem fome, o que dá contorno patentemente de Direitos Humanos. Tanto é que a inclusão do direito à alimentação no artigo 6º da Constituição Federal reafirma o compromisso da República Federativa do Brasil nos tratados internacionais de Direitos Humanos, dentre os quais: Convenção de Haia sobre Alimentos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), Convenção sobre os Direitos da Criança, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre outros tratados internacionais.

Em especial, pode-se citar o artigo 11 do PIDESC: “(...) reconhece o direito de todos a um padrão de vida adequado (...) inclusive alimentação adequada” e “o direito fundamental de todos de estar livre da fome...”.

Na esfera dos Direitos Humanos, quando há violação ao direito à alimentação, de maneira perceptível evidencia-se agressão à dignidade da pessoa humana. Não ter alimento, ou ter de maneira deficiente, atingindo sobretudo crianças, é considerado um ato de crueldade, desumanidade na Comunidade Internacional, tanto é assim que inúmeros tratados internacionais foram sendo pactuados no decorrer da história.

Moyses e Collares (1997) conceituam que há distinção entre fome e desnutrição; há fome quando o básico do alimento é privado do ser humano para as suas atividades rotineiras, porque lhe falta o alimento; já a desnutrição é a intensificação da fome, ou fome qualificada por haver fome em tempo prolongado. Quando a fome se torna prolongada, o organismo da pessoa começa a se sacrificar e esta entra num processo de desnutrição ocasionando a perda da visão, mobilidade prejudicada, falta ou deficiência no raciocínio. (ibidem, p. 232).

Passar fome ou desnutrição, ainda mais quando se fala em crianças, seres humanos em um estado de desenvolvimento, pode bem ser retratado na figura grega da “Ζωή” (Agamben, 2002, p. 34), materializando uma vida despida, ou nua, em que o ser humano é desprovido de seus direitos fundamentais, trata-se da vida posta à natureza selvagem, desqualificada, desprotegida daquilo que seria o

mais elementar à dignidade humana. Ainda que todos os Direitos Humanos sejam igualmente importantes em axiomas, o fato é que a violação ao direito elementar da alimentação é tão fundamental quanto dramático, sobretudo quando ocorre em desfavor de crianças, pessoas em desenvolvimento, dotadas de fragilidades que lhes são inerentes.

Segundo Houston, em crianças, os efeitos da fome causam sequelas traumáticas, e, em caso de desnutrição, podem afetar a saúde na fase adulta, em especial no que diz respeito ao desenvolvimento cognitivo, o que estreita ainda mais a mobilidade social futura. (Houston apud Patto, 1997, p. 171-191)

O cenário de insegurança alimentar diz respeito a um processo de produção e distribuição desigual de bens e serviços: desigualdade social. Trata-se, portanto, da expressão de uma iniquidade social. (Panigassi; Segall-Corrêa; Marín-León et al., 2008)

3 DA EFICIÊNCIA, MORALIDADE, LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO ALIMENTAR DE CRIANÇAS

A partir do panorama acima, infere-se a existência de uma demanda crucial para a sociedade: o direito alimentar, sobretudo para crianças em vulnerabilidade alimentar, como forma de garantir os Direitos Humanos.

Por certo, observando a tripartição dos poderes, compete ao Poder Executivo promover a segurança alimentar enquanto uma política pública, e assim, na centralidade disso, tem-se a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), por força da Lei nº 11.346, de 2006.

Entretanto, o Poder Judiciário, por vezes, além de exercer a jurisdição, também administra e normatiza, permeando assim suas funções típica e atípica. (Da Silva, 2002). Inevitável, entretanto, nesse viés, a premissa de que todas as atividades realizadas pelos Poderes Estatais sejam submissas aos preceitos constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade.

Para analisar a legalidade no Projeto Júri/Criança Feliz, desenvolvido nas Varas Criminais das Comarcas de Wanderlândia, Goiatins, Itaguatins e Colinas do Tocantins/TO, pelo juiz de Direito José Carlos Ferreira Machado, faz-se adequado analisar a ideia de controle dos atos administrativos enquanto instrumento para garantia de que as atividades efetivadas se enquadrem às atividades planejadas nos termos da legalidade. (Stoner; Freeman, 1995, p. 440). Todavia, por óbvio, no mundo concreto, há variáveis, situações imprevisíveis que ultrapassam a possibilidade do controle nas atividades planejadas.

Nesse contexto, o excedente nas refeições da Sessão do Júri é uma situação corriqueira, repise-se, quando, por exemplo, não há réplica do Ministério Público,

ou quando este sustenta pela absolvição do acusado, ou em outras situações tais que fazem a Sessão do Júri encerrar antes do tempo previsto.

O questionamento jurídico contemporâneo, nesse cenário, é interpretar pela legalidade, e não pela letra da lei em si, senão nos termos teleológicos da própria norma; tanto é que, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, define-se que, na "(...) aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (...)".

Rudolph von Ihering criticou a jurisprudência meramente conceitualista, a pura subsunção do fato ao texto da norma, e, para além disso, propôs um caráter finalístico, visando à substituição de uma legalidade fechada por um sistema hermenêutico de caráter teleológico. (Herkenhoff, 1997, p. 45). E assim o questionamento acerca da legalidade, aqui, resulta não na letra da lei em si, mas no sentido social de que deseja alcançar em favor do bem comum e do interesse público. Desse modo, prestar alimentos excedentes para crianças em vulnerabilidade alimentar vai ao encontro da legalidade, observando-se o direito de prioridade, por exemplo, quando se verifica o artigo 4º da Lei nº 8.096, de 1990, ou ainda o texto constitucional brasileiro nos termos do artigo 227.

No trato da coisa pública, nesse contexto, deve haver ainda eficiência (Meirelles, 1996) nos atos administrativos; assim, não basta que a atividade pública seja realizada nos termos da legalidade, sendo necessário que haja resultados positivos para o serviço público, atendendo às necessidades da comunidade. Eis o postulado de ordem constitucional estampado no artigo 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Dessa forma, no caso do Projeto Júri/Criança Feliz, este se adapta ao princípio da eficiência, porque o excedente nos alimentos das Sessões do Júri, ocorrido por variáveis que fogem ao controle administrativo, permite que tais alimentos, ao invés de serem descartados, ou mesmo destinados aos serventuários do Judiciário, sejam destinados a crianças em vulnerabilidade alimentar. Nesse viés, contempla-se o preceito do melhor interesse da criança, até mesmo dando realce à teoria da proteção integral em favor da criança e do adolescente na destinação de políticas públicas e promoção de direitos fundamentais.

Havendo Sessão do Júri, cabe ao presidente da Vara Criminal providenciar aos jurados, serventuários atuantes na Sessão e partes do processo refeições de praxe (almoço, lanche e jantar). Havendo, repise-se, variáveis incontroláveis que encurtem a Sessão do Júri, tais refeições se tornam excedentes e, conforme o preceito constitucional da eficiência na administração pública, tais alimentos devem alcançar destinação eficiente à comunidade que necessita de tais refeições em razão de vulnerabilidade alimentar, sobretudo a crianças e adolescentes que detêm o direito à prioridade na coisa pública.

Essa prioridade está conforme a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente nos termos do artigo 227 da Constituição República do Brasil, eclodindo

na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, considerando que o direito à alimentação se trata de Direitos Humanos, e tendo em vista que a criança e o adolescente estão em estado de desenvolvimento humano merecendo prioridade na tutela de seus direitos, é eficiente destinar o excedente das refeições da Sessão do Tribunal do Júri para crianças que estejam em vulnerabilidade alimentar, ao invés de promover o mero descarte dessas refeições ou destiná-las a serventuários do Judiciário.

Ainda nesse contexto, a todos os Poderes do Estado, é inafastável a atuação sob o princípio da moralidade administrativa; não basta, pois, o ato administrativo ser pautado na legalidade e na eficiência; deve permear o axioma de moralidade pública (Mazza, 2014, p. 34), e disso não destoa perceber se tratar a destinação de excedente de refeições para crianças e adolescentes em situação de fome, ou desnutrição, como uma conduta dotada de moralidade no sentido de tutela de direito fundamental dotada de prioridade em favor de crianças.

Ao passo disso, insta observar que o Projeto Júri/Criança Feliz não se volta apenas à destinação do excedente de refeições da Sessão do Júri para crianças e adolescentes em vulnerabilidade alimentar, senão também cria um espaço de aproximação entre o Judiciário e a comunidade local, porque, quando ocorre a doação dos alimentos excedentes em comento, há palestras ministradas pelo magistrado e serventuários da Vara Criminal.

Trata-se de doação de alimentos excedentes e aproximação do Judiciário de crianças e de adolescentes em vulnerabilidade alimentar. Essa aproximação cria um espaço de confiança no cidadão, ainda infante, com o Judiciário enquanto uma instituição voltada para a promoção da Justiça Social.

Assim, há legalidade no Projeto Júri/Criança Feliz, porquanto incumbe ao Judiciário cuidar da destinação do excedente das refeições da Sessão do Júri, haja vista que teleologicamente há interesse público em promover o direito alimentar aos que estão em vulnerabilidade alimentar; ainda assim se preenche o preceito constitucional de eficiência e moralidade administrativa, quando tais refeições são destinadas a crianças e adolescentes em situação de fome, ou desnutrição, enquanto grupo social mais pauperizado socialmente.

Note-se que a aproximação do Judiciário na comunidade é uma premissa do Estado Democrático de Direito contrapondo-se aos regimes totalitários passados, em que há a figura do juiz “puro”, ou “encastelado” no seu gabinete, situação que deve ser superada pela percepção de que é importante que o magistrado conheça a realidade da comunidade para julgar com mais eficiência na busca pela aplicação da Justiça Social. Dessa maneira, “o juiz, individualmente considerado, é que deverá impregnar-se desse espírito de mudança” (Nalini, 2006), ainda mais quando lhe é devido tomar providências administrativas diante do excedente de refeições na Sessão do Júri.

4 APLICAÇÃO DO PROJETO JÚRI/CRIANÇA FELIZ

Em pesquisa de campo¹ nas Varas Criminais das Comarcas de Wanderlândia, Goiatins, Itaguatins e Colinas do Tocantins/TO, a serventia das respectivas Varas disponibilizou as atas e as declarações de Sessões do Júri em que houve excedente de refeições com a consequente doação de alimentos a crianças em vulnerabilidade alimentar e realização de palestras pelo magistrado e serventuários.

Desse recorte acima referido, verificou-se a realização de mais de cinquenta Sessões do Júri, entre os meses de janeiro e maio de 2023, em que houve excedente de refeições por questões imprevisíveis, das quais foram feitas doações para Escolas Públicas (Wanderlândia, Goiatins e Itaguatins) e para o Lar Fabiano de Cristo (Colinas do Tocantins/TO), entidade filantrópica de atendimento assistencial a crianças e adolescentes em risco e/ou vulnerabilidade social. Interessante observar que o excedente de refeições das Sessões do Júri em destaque não são sobras alimentares, mas sim alimentos excedentes com embalagens ainda não violadas.

Para garantia de mais transparência e respeitando a participação das partes processuais e jurados na consecução do Projeto Júri/Criança Feliz, o juiz-presidente da Sessão do Júri adotou a metodologia de indagar e fazer registrar na Ata da Sessão pela concordância, ou não, na doação dos excedentes das refeições para crianças e adolescentes em vulnerabilidade alimentar, indicando a entidade assistencial ou escolar que receberia os alimentos em apreço.

Ao término das Sessões do Júri, o magistrado, presidente da Sessão do Júri, convida as partes processuais (Ministério Público e Defesa) juntamente com serventuários para acompanharem as doações e realizações de palestra na entidade filantrópica beneficiária ou unidade escolar.

Dessa maneira, o Projeto Júri/Criança Feliz acaba aproximando o Judiciário da comunidade², sobretudo os grupos sociais mais pobres economicamente, criando espaço de pertencimento, em que crianças e adolescentes em vulnerabilidade alimentar acabam identificando o Judiciário como um Poder voltado às boas-práticas sociais.

Não se trata de desvirtuar as atribuições do Poder Judiciário, mas sim racionalizar excedente de refeições oriundo de variáveis correntes, de maneira que, na função atípica de administrar, o presidente do Tribunal do Júri acaba aplicando Justiça Social, fazendo inserir as partes do processo (Ministério Público e Defesa) e jurados na deliberação das doações e realização de palestra. Assim, não só o magistrado e as partes do processo, como ainda os jurados (representantes do povo) acabam participando ativamente do Projeto Júri/Criança Feliz que, por seu turno, faz aproximar o Judiciário das comunidades mais carentes socialmente³.

Assim, Naline (2007, p. 309) define:

1 Pesquisa feita entre os meses de abril e maio de 2023.

2 Nessa linha, "A aplicação do direito redescoberta pela sociologia jurídica". (Guibentiff, 1992)

3 Nesse sentido, "O direito e a comunidade: as transformações recentes da natureza do poder do estado nos países capitalistas avançados". (Santos, 1982).

(...) o destino do juiz no milênio próximo é libertar-se dos contornos de um agente estatal escravizado à letra da lei, para imbuir-se da consciência de seu papel social. Um solucionador de conflitos, um harmonizador da sociedade, um pacificador. A trabalhar com categorias abertas, mais próximo à equidade do que à legalidade, mais sensível ao sofrimento das partes, apto a ouvi-las e a encaminhar o drama para uma resposta consensual. Enfim, um agente desperto para o valor solidariedade, a utilizar-se do processo como instrumento de realização da dignidade humana e não como rito perpetuador de injustiças.

Cabe frisar que o Lar Fabiano de Cristo, entidade filantrópica de Colinas do Tocantins/TO, é a instituição que vem sendo beneficiada pelo Projeto Júri/Criança Feliz, entre os meses de abril e de maio de 2023, contemplando atendimento para 362 crianças e adolescentes que estão em insegurança alimentar; destes, 113 são crianças de 0 a 6 anos de idade; e 119, de 7 a 14 anos de idade. E as Unidades Escolares Públicas de Wanderlândia, Goiatins e Itaguatins/TO atendem, juntas, mais de 2.000 crianças e adolescentes.

Muitas dessas crianças beneficiadas não têm a oportunidade de receber uma refeição diária, ou quando a recebem é no ambiente escolar ou filantrópico. Frise-se que muitas dessas crianças nem sequer viram, no decorrer de suas vidas, um juiz de direito, promotor de justiça, defensor público ou advogado. Daí a premissa de viabilizar o direito fundamental à alimentação diante do excedente nas Sessões do Júri e, ao mesmo tempo, propiciar uma aproximação dos agentes do processo da comunidade mais pauperizada socialmente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tecnicismo judicial e o apego ao formalismo, ao magistrado “encastelado”, recluso em seu gabinete, são predicados dos juízes que apenas reproduzem desigualdades sociais (Nascimento, 2023), fundadas no sistema capitalista, que coisifica as pessoas.

Para o exercício da função jurisdicional, deve o magistrado, enquanto especial servidor da comunidade, exercê-la com consciência social e senso de interesse comum, devendo conhecer o ser humano “in loco”, perquirir os entremeios da comunidade em que o homem se faz inserido. (Tonet apud Susana; Soares; do Carmo et al., 2007, p. 232). Para além dos processos, formalismos ou tecnicismo, a função jurisdicional deve se afastar dos axiomas de superioridade, devendo o magistrado racionalizar e perceber que, nas funções típica e atípica do Poder que exerce, há espaços para aplicar Justiça Social.

O juiz de direito perpassa uma crise funcional (Dutra, 2001, p. 344), em que a sociedade não tem sentimento de pertencimento, como aos moldes de um

Judiciário do século passado, em que a lei acaba servindo apenas para a contemplação de grupos sociais minoritários. O cidadão, não raras vezes, não sabe para que serve um juiz ou qual o alcance social transformador que este pode exercer na vida das pessoas.

O presente trabalho, por meio de pesquisa de campo, elucida a boa-prática realizada pelas Varas Criminais das Comarcas de Wanderlândia, Goiatins, Itaguatins e Colinas do Tocantins/TO, a qual, pelo Projeto Júri/Criança Feliz, desenvolvido pelo magistrado José Carlos Ferreira Machado, envolve a comunidade local por meio do Conselho de Jurados e partes processuais, a fim de possibilitar a doação de refeições excedentes da Sessão do Júri, beneficiando assim crianças e adolescentes em vulnerabilidade alimentar e aproximando o Judiciário da comunidade local pelas doações e palestras realizadas.

Tais práticas devem ser propagadas, multiplicadas, estimuladas para a Magistratura no Estado brasileiro, possibilitando assim, racionalizadas pelo controle de excedentes de refeições das Sessões do Júri, serem destinadas, no viés de uma Justiça Social, a grupos sociais mais pobres economicamente.

É pertinente ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins contemplar o presente Projeto como uma boa-prática a ser estimulada no Judiciário, a fim de que o Projeto Júri/Criança Feliz seja adotado por outros magistrados, o que beneficiaria crianças e adolescentes em vulnerabilidade alimentar.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **“Homo sacer”**: o poder soberano e a vida nua. Trad: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002.

BATEMAN, T. S., SNELL, S. A. **Administração**: construindo vantagem competitiva. São Paulo: Atlas, 1998.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DUTRA, Delamar J. Volpato. **O grande desafio da ética contemporânea**: universalidade das regras e particularidade das ações. 2001.

FOUCAULT, Michael. Prefácio à transgressão. In: **Ditos e Escritos**, vol. III, Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o direito**: à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológico-política. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense.

HOUSTON, S. Um reexame de algumas afirmações sobre a linguagem da criança de baixo nível socioeconômico. In: PATTO, M. H. (Org.) **Introdução à psicologia escolar**. 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo.

INQUÉRITO NACIONAL SOBRE INSEGURANÇA ALIMENTAR NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL. Consultado em 02/07/2023 no sítio eletrônico: <https://pesquisassan.net.br/2o-inquerito-nacional-sobre-inseguranca-alimentar-no-contexto-da-pandemia-da-covid-19-no-brasil/> Brasil.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 34.

GUIBENTIFF, Pierre. **A aplicação do direito redescoberta pela sociologia jurídica**. Sociologia. Problemas e Práticas, 12, 19-39. 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996.

MOYSES, M. A.; COLLARES, C. Desnutrição, fracasso escolar e merenda. In: PATTO, M. H. (Org.) **Introdução à psicologia escolar**. 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1997;

NALINE, J. Renato. **Os enclaves éticos**. Disponível em: www.jfrn.gov.br. Acesso 2m 15. set. 2023.

NASCIMENTO, A. Mascaró. **Ética na magistratura**. Disponível em: www.jfrn.gov.br. Acesso em: 15. Jul. 2023.

PANIGASSI G, Segall-Corrêa AM, Marín-León L, Pérez- Escamilla R, Sampaio MFA, Maranhá LK. **Insegurança alimentar como indicador de iniquidade**: análise de inquérito populacional. Cad Saúde Pública. 2008; 24: 2376- 84;

SANTOS, Boaventura de Sousa (1982). **O direito e a comunidade**: as transformações recentes da natureza do poder do estado nos países capitalistas avançados. Revista Crítica de Ciências Sociais, 10, 9-40.

STONER, J. A., FREEMAN, R. E. **Administração**. Rio de Janeiro: Prentice-Hall, 1995;

TONET, Ivo. Ética e capitalismo. In: SUSANA, J.; SOARES, R.; DO CARMO, M.; PORFÍRIO, C. (Organizadores). **Contra o pragmatismo e a favor da filosofia da práxis**: uma coletânea de estudos classistas. Fortaleza: EDUECE, 2007, p. 232.

Recebido em: 15/10/2023
Aprovado em: 08/11/2023